

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXVII • Nº 32

Poder Judiciário Federal

Recife, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010

Justiça Federal

1ª VARA FEDERAL

PORTARIA Nº 001/2010

O Doutor **ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA**, Juiz Federal da 1ª Vara-PE, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em virtude da lei, etc.

CONSIDERANDO o que prescrevem os artigos 13, inciso III, da Lei nº 5010/66 e os artigos 21, 22 e 23 do Regimento Interno da Corregedoria do TRF 5ª Região, bem como a Resolução nº 496 de 13/Fev/2006 do Conselho de Justiça Federal;

RESOLVE:

I- DESIGNAR o dia 15 (quinze) de março do ano em curso, às 9:00 (nove) horas, para ter início a **INSPEÇÃO ORDINÁRIA ANUAL** da 1ª Vara Federal, que deverá se estender até o dia 19 (dezenove) do mesmo mês e ano, com a assistência do Ministério Público Federal, servindo como Secretária a Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal, podendo o referido período ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias úteis, em hipóteses excepcionais e a critério da Corregedoria Geral do TRF 5ª Região, mediante solicitação fundamentada do Juiz;

II- EXPEDIR Edital com prazo de 15 (quinze) dias, noticiando o período da Inspeção Ordinária Anual da 1ª Vara Federal;

III- COMUNICAR ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

IV - CIENTIFICAR ao Ministério Público Federal, a Advocacia Geral da União (AGU-PRU-PFN), a Defensoria Pública da União e a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, neste Estado;

V- ORDENAR o recolhimento de todos os processos em poder de Procuradores, Advogados, Peritos e Assistentes;

VI - DAR ciência às partes que durante o período dos trabalhos de inspeção, atender-se-á o seguinte:

- Não se interromperá a distribuição;
- As audiências não serão realizadas, salvo o disposto na alínea "d";
- Não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de reclamações ou nas hipóteses da alínea "d";
- O Juiz só tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar o perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- Não serão concedidas férias aos funcionários lotados, nem dispensas aos estagiários em exercício na Vara.
- Todos os prazos serão suspensos e devolvidos às partes após a Inspeção, de modo a não lhes causar prejuízos;
- CUMPRAM-SE. CIENTIFIQUEM-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**

Recife, 19 de fevereiro de 2010.

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal Titular da 1ªVara-PE

Nº BOLETIM 2010.000013

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 22/02/2010 16:53

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 0012748-05.2009.4.05.8300 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SUZANA DE SOUZA TIMES) x JOAO DE SOUZA TONEO E OUTROS (Adv. MARIA JOSE GOMES DA SILVA). III - DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito utilizando analogamente do art. 269, I, do CPC. Sem custas, conforme art. 7º da Lei 9.289/96. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, §2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição e traslado de cópia do presente julgado ao processo executivo. P.R. Intimem-se. Recife, 9 de fevereiro de 2010. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal titular da 1ª Vara/PE.

2 - 0013890-44.2009.4.05.8300 UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (Adv. IGOR ARAGÃO BRILHANTE) x LISERVE SERVICOS AUXILIARES LTDA (Adv. TIAGO CARNEIRO LIMA, THIAGO AFONSO BARBOSA DE AZEVEDO GUEDES, Philippe Gilbo Di Cavalcanti Mello). A Liserve Serviços auxiliares Ltda, por meio de seu representante, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 35, pelas razões que elencou em seu petição de fls. 37/48. A hipótese é de rejeição in totum do presente expediente declaratório, haja vista a própria natureza que o mesmo encerra, senão a renovação mesma de uma discussão já analisada e decidida. Não houve contradição, nem concessão deste juízo, no que tange aos pontos levantados pela embargante, pois a decisão interlocutória apresenta-se fundamentada, ainda que sucintamente, acerca do noticiado pela União no que toca à nulidade de intimação do acórdão. Ademais, o presente se faz manter a exequibilidade do título condicionada à deliberação do TRF 5ª Região, já que este é o órgão competente para decidir sobre a matéria. Assim, é o entendimento judicial que vale, bem ou mal, ainda que para o efeito de suportar o recurso alegado, no que resulta absolutamente natural haver sido contrariado interesse da parte ré, como é o caso destes embargos, resultado, inclusive, da própria natureza do ato de julgar. Enfim, os embargos declaratórios não servem de instrumento para repetição de argumentação acerca do julgamento de mérito da causa, aliás, "não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão"(BOL.AASP 1336/122). Em face de todo o exposto, admito os embargos, e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão consoante fora oportunamente prolatada. Encaminhe a Secretaria os autos à Superior Instância para as providências necessárias.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

3 - 0015754-59.2005.4.05.8300 UNIAO FEDERAL (Adv. MARCOS MEIRELES MARINHO DA SILVA) x MAURICEA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (Adv. TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA, ESDRAS DANTAS DE SOUZA, LIZABEL DILOHE PISKE SILVERIO, JULIANA DUARTE FREITAS). III - DISPOSITIVO Em face do que se expôs, não conheço dos presentes embargos. Intimem-se. Publique-se. Recife, 12 de fevereiro de 2010. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal Titular da 1ª VARA/PE.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 0007683-88.1993.4.05.8300 MARIA ENITE CAVALCANTI DE MELO (Adv. ELBE TENORIO MACIEL) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIA DE ANDRADE FERREAZ) x UNIAO FEDERAL (Adv. ROSANGELA MARIA GROSSIA MACEDO). III - DISPOSITIVO Em face do que se expôs, julgo extinta esta fase executiva (cumprimento de sentença), com base nos arts. 794, inc. I e 795, todos do CPC. Custas devidamente satisfeitas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Recife, 8 de fevereiro de 2010. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal Titular da 1ª Vara

207 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

5 - 0011678-50.2009.4.05.8300 RICARDO DE MORAES CAVALCANTI (Adv. CASSIANO RICARDO M CAVALCANTI) x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. III - Dispositivo Em face do que se expôs, julgo extinta esta fase executiva (cumprimento de sentença), com base nos arts. 794, inc. I e 795, todos do CPC. Sem custas, em face de aplicação subsidiária do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Recife, 18 de fevereiro de 2010. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

209 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 0012640-25.1999.4.05.8300 FERNANDO DA ROCHA FERREIRA (Adv. WILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL). O caso em tela, pois, subsume-se à hipótese do art. 267, CPC, c/c art. 598, CPC, esteio legal de que me sirvo para EXTINGUIR A PRESENTE EXECUÇÃO, para fins do art. 795, CPC. Dado que a omissão do exequente implica concordância tácita com o teor da petição de fls. 182 da CEF, determino o imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. P.R.I.

7 - 0012770-39.2004.4.05.8300 WALTER SIMOES BORBA E OUTRO (Adv. LUIZ ALBERTO DA SILVA, JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO (Adv. CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES, SERGIO COSMO F NETO). Isto posto, extingo a execução, para fins do art. 795, CPC. Dado o desinteresse por eventuais recursos contra este dispositivo, ante a concordância das partes, determino o imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. P.R.I.

8 - 0015124-95.2008.4.05.8300 LIGIA SAMICO BEZERRA CAVALCANTI (Adv. ALBEZIO DE MELO FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão dos saldos das cadernetas de poupança da autora cuja existência restou comprovada nos autos, aplicando: a) nas cadernetas que fizeram aniversário entre 01/06/87 e 15/06/87 os seguintes índices: a) a diferença resultante entre o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho/87 expurgado pelo Plano Bresser, e o efetivamente

utilizado à época. b) nas cadernetas que fizeram aniversário entre 01/01/89 e 15/01/89 a diferença verificada entre o percentual de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89 (expurgado pelo Plano Verão), e o efetivamente utilizado à época. Os valores devidos devem ser acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, e de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Caso a conta-poupança não esteja mais ativa, a CAIXA deverá abrir outra para depositar as quantias decorrentes do cumprimento desta sentença (obrigação de fazer). Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, na data da prolação da sentença, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 19 de fevereiro de 2010. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal Titular da 1ª VARA/PE.

9 - 0016390-20.2008.4.05.8300 JOSE ARTUR DE MELO LIMA (Adv. WALTER SANTOS GALVAO, FABIA GALVAO DE LIMA LUCENA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. III - DISPOSITIVO Desse modo, julgo totalmente improcedente o pedido veiculado na inicial, pelo que extingo o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas ou honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvando-se, contudo que a mesma ficará obrigada a pagá-los, no prazo de cinco anos em havendo alteração para melhor de condição financeira, consoante o art. 12 da lei 1.060/50, para o que arbitro, desde já, a verba sucumbencial em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Caso queiram as partes extrair documentos, liberem-nos mantendo a procuração. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Recife, 23 de novembro de 2009. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiza Federal titular da 1ª Vara/PE.

10 - 0019508-04.2008.4.05.8300 SILVIO ROMERO VIEIRA SOARES (Adv. PATRICIA FERREIRA F VASCONCELOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão dos saldos das cadernetas de poupança da autora cuja existência restou comprovada nos autos, aplicando: a) nas cadernetas que fizeram aniversário entre 01/01/89 e 15/01/89 a diferença verificada entre o percentual de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89 (expurgado pelo Plano Verão), e o efetivamente utilizado à época. Os valores devidos devem ser acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, e de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Caso a conta-poupança não esteja mais ativa, a CAIXA deverá abrir outra para depositar as quantias decorrentes do cumprimento desta sentença (obrigação de fazer). Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, na data da prolação da sentença, dada a simplicidade da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 22 de fevereiro de 2010. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal Titular da 1ª VARA/PE.

11 - 0001075-15.2009.4.05.8300 ESPOLIO DE RAIMUNDO FIDELIS DA SILVA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão dos saldos das cadernetas de poupança da autora cuja existência restou comprovada nos autos (n. 00012142-1) aplicando a diferença verificada entre o percentual de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89 (expurgado pelo Plano Verão), e o efetivamente utilizado à época. Os valores devidos devem ser acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, e de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Caso a conta-poupança não esteja mais ativa, a CAIXA deverá abrir outra para depositar as quantias decorrentes do cumprimento desta sentença (obrigação de fazer). Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, na data da prolação da sentença, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 19 de fevereiro de 2010. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal Titular da 1ª VARA/PE.

12 - 0011640-38.2009.4.05.8300 SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Adv. MOACIR ALFREDO G NETO) x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo o provimento de urgência deferido, e reconheço a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o que conduz ao direito dos associados, substituídos processuais domiciliados nesta Seção Judiciária de Pernambuco à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, das verbas eventualmente recolhidas, nos últimos cinco anos, a esse título. Reconhecendo o direito de correção de seus créditos mediante aplicação da TAXA SELIC, a partir do recolhimento indevido, tudo a ser submetido ulteriormente à apreciação da Receita Federal do Brasil quando do pedido de homologação da compensação pretendida. Condeno a parte ré a ressarcir à parte autora as custas processuais antecipadas e a pagar-lhe honorários advocatícios, os quais arbitro, de conformidade com o que preceitua o art. 20, § 4º, do CPC, em 10 (dez por cento) do valor da causa. Registro que a compensação ora deferida se submete ao prévio trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2010. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal Titular da 1ª Vara

25 - AÇÃO DE USUCAPÍÃO

13 - 0019935-98.2008.4.05.8300 JAIME DE OLIVEIRA MELO (Adv. JORGE ALEXANDRE LAPORTE MONTENEGRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO (Adv. FREDERICO PREUSS DUARTE, RONNIE DUARTE, SERGIO COSMO F NETO). III - DISPOSITIVO Em face do que se expôs, julgo improcedente o pedido, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora em custas ou honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvando-se, contudo que a mesma ficará obrigada a pagá-los, no prazo de cinco anos em havendo alteração para melhor de condição financeira, consoante o art. 12 da lei 1.060/50, para o que arbitro, desde já, a verba sucumbencial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos do art. 20, § 4.º c/c alíneas "a", "b" e "c" do § 3.º, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Caso queiram as partes extrair documentos, liberem-nos mantendo a procuração. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Recife, 11 de fevereiro de 2010. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal Titular da 1ª VARA/PE.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIELA ZARZAR PEREIRA DE MELO QUEIROZ

EXPEDIENTE DO DIA 22/02/2010 16:53

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

14 - 0010984-77.1992.4.05.8300 IRAN DE SOUZA LIMA E OUTRO (Adv. OTON DE ALBUQUERQUE V. FILHO, MARIA CATARINA B. DE A. VASCONCELOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. AMILCAR RAMIREZ F M LEMOS). Isto posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, para fins do art. 795, CPC. Dado que o compromisso de transação implica desinteresse por eventuais recursos, determino o imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

15 - 0007408-42.1993.4.05.8300 CARLOS ANTONIO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. EDINAL DE ARAUJO MESQUITA, ENDERSON MESQUITA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA) (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). Assim sendo, ante a comprovação do depósito do precatório complementar no montante devido, e haja vista não haver descumprimento da obrigação de fazer, tenho a obrigação por cumprida e extingo a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se./ Intimem-se. Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 0012219-35.1999.4.05.8300 MUNICIPIO DE ESCADA (Adv. RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES, RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO, FLAVIO GOES DE MEDEIROS, CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO, HARLAN DE A. DE GADELHA FILHO, ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Bernardo Falcão de Moraes, DIOGO LEITE DE HOLANDA SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA DO SOCORRO N CAMERINO). Em face do que se expôs, conheço dos embargos opostos apenas com fundamento em omissão (art. 535, II, do CPC) e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para acrescentar ao dispositivo da sentença o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições incidentes sobre a remuneração dos servidores autônomos e avulsos anteriores à LC 84/96. Desse modo, o dispositivo passará a ter o seguinte teor: "Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a postulação, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a exclusão, do montante total devido pela parte autora, apurado pelo perito judicial, dos valores que decorreram da aplicação da TR/TRD como índice de correção monetária, bem como as parcelas exigidas a título de contribuição incidente sobre os valores pagos aos administradores e autônomos, anteriores a maio de 1996." Os demais itens permanecem inalterados. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

17 - 0009779-85.2007.4.05.8300 MARIA ENEIDE DE NOVAES LEITAO QUEIROZ (Adv. JOCELINE NUNES NETO, LUIZ EDUARDO LISOT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. 4. Sendo assim, conheço dos embargos opostos e os dou provimento para excluir do dispositivo o item "d". 5. Intimem-se. EM TEMPO: Certifique-se o trânsito da decisão no incidente anexo, translate-se cópia e envie-os ao arquivo. Recife, 04/12/2009 Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz Juiza Federal Substituta

18 - 0009802-94.2008.4.05.8300 MARIA JOSE DE LEMOS CORDEIRO (Adv. JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA). III - DISPOSITIVO Em face do que se expôs, não conheço dos presentes embargos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Recife, 5 de fevereiro de 2010. Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz Juiza Federal Substituta da 9ª VF/PE, no exercício cumulativo da 1ª.